



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000643/95-19
Recurso nº. : 128.868
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : GINO MENDES DE AQUINO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.670

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional.

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Salvo prova em contrário do sujeito passivo, o arbitramento de lucro na pessoa jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física, a título de lucros distribuídos e/ou retiradas de *pro-labore*.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINO MENDES DE AQUINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

Recurso nº. : 128.868
Recorrente : GINO MENDES DE AQUINO

RELATÓRIO

Gino Mendes de Aquino, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 147/151, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 155/156.

Contra o contribuinte foi efetuada a lavratura do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01/09, com ciência pessoal em 29/09/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de: 60.635,37 UFIR de imposto, 10.086,71 UFIR de juros de mora (calculados até 25/09/95) e 25.274,33 UFIR de multa de ofício (100%), correspondentes aos exercícios de 1992 e 1993.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS COM LUCRO PRESUMIDO

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro presumido. Na fiscalização levada a efeito na empresa XZ-52 Manufatura e Comércio de Moda Ltda, constatou-se uma omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários efetuados nas contas correntes da referida empresa, em montante muito superior aos recursos declarados e/ou justificados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

Fato Gerador	Valor Tributável
Exercício 1992 – 12/91	55.924.147,54
Ano-calendário 1992	75.000.000,00

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, uma vez que o contribuinte não justificou a origem de parte dos depósitos efetuados em suas contas correntes, durante o ano-base de 1991.

Fato Gerador	Valor Tributável
Exercício 1992 – 12/91	33.433.101,93

Às fls. 10/90 dos autos, estão juntados os documentos e demonstrativos produzidos durante os procedimentos da ação fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 94/132, formalizada tempestivamente em 30/10/95, o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento fl. 92), apresentou os argumentos de defesa que estão devidamente relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo contribuinte, a autoridade julgadora "a quo" concluiu pela procedência em parte do lançamento, excluindo a matéria tributável correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor; mantendo-se o restante do crédito tributário, referente a omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido.

Em conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

"Em face do exposto, RESOLVO conhecer da impugnação apresentada por tempestiva, e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/09, para:

- a) eximir o contribuinte do pagamento da parcela do imposto de renda pessoa física no valor de 1.109,18 UFIR referente ao exercício financeiro de 1992;*
- b) exigir de GINO MENDES DE AQUINO, CPF 461.900.316-68, o pagamento da parcela restante do imposto de renda pessoa física correspondente a 24.165,15 UFIR (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e quinze centésimos), acrescido da multa proporcional (passível de redução) correspondente a 75% e dos juros de mora ajustados na forma da IN SRF 32/1997."*

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstanciada os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

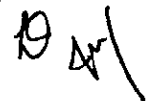
*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1992, 1993*

Ementa: DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, dessa forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos através de fluxo de caixa anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 25/10/2001 ("AR" – fl. 153-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso voluntário de fls. 155/156, argumentando, em apertada síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

- a origem do lançamento é decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10655.000664/95-81(XZ-52 Manufatura e Comércio de Moda Ltda);
- pela íntima relação de causa e efeito, o que for decidido no referido processo matriz (onde foi apresentado recurso voluntário) a este aproveitará ou prejudicará *in totum* naturalmente;
- requer que o presente seja distribuído ao mesmo conselheiro relator do processo matriz, e que, em virtude de julgamento simultâneo, leve o presente feito à mesma sorte que aquele, com provimento do recurso;
- é imprescindível a produção da prova pericial requerida antes da análise definitiva do presente feito pela autoridade fazendária, ou alternativamente: declarando a prescrição intercorrente da ação de cobrança do crédito formalizado e a extinção do crédito, nos termos do art. 156 do CTN;
- declarando-se a impossibilidade de configuração de omissão de receita (ou enriquecimento ilícito) baseada tão somente em depósitos bancários e presunções infundadas;
- o presente processo ficou paralisado no período de 31/10/95 a 04/12/2000, conforme informações de fls. 133/134;

No final, de acordo com assertivas sobre a prescrição já lançada no recurso voluntário interposto no processo principal, deve ser declarada a extinção do crédito ora exigido.

Às fls. 158/162, constam procedimentos de arrolamento de bens, em substituição ao Depósito Recursal.

É o Relatório.

104/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 29/09/95 e a decisão monocrática formalizada em 24/08/2001.

Dessa forma, é de se rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, resta-se a discussão em torno tão somente da omissão de rendimentos atribuída a sócios de empresas com lucro presumido, referente a empresa XZ-52 Manufatura e Comércio de Moda Ltda, da qual o recorrente é sócio quotista, onde foi apurada omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários efetuados nas contas correntes da referida empresa, em montante muito superior aos recursos declarados e/ou justificados, uma vez que a autoridade monocrática já havia excluído o lançamento correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Este Colegiado sempre observou as devidas cautelas no julgamento de processos de determinação da exigência tributária de pessoas físicas, quando são

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

reflexos do lançamento efetuado em face de pessoas jurídicas. No caso dos autos não foi diferente.

Verifica-se realmente que consta a interposição de recurso voluntário no Processo matriz (10665.000664/95-81) em nome de XZ-52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA, tendo sido proferido o Acórdão nº 108-06.816, Sessão de 22 de janeiro de 2002, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que contém a seguinte ementa:

"PAF/NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 49, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional.

IRPJ/LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de aumento de capital, de empréstimos, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovado, caracterizam-se como omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DECORRÊNCIA – PIS/FINSOCIAL CONFINS/CSL – Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

*Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido."*

A matéria tributável que fundamentou o lançamento relativo a rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido é decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa já anteriormente mencionada.

B 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000643/95-19
Acórdão nº : 106-12.670

O recurso foi parcialmente provido, conseqüentemente, o referido lançamento foi mantido em parte, haja vista cópia do Acórdão nº 108-06.816, a fls. 165/175.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para ajustar o lançamento decorrente ao decidido quanto ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

